ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.981230/2011-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.981230/2011-10
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1401-002.065 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de agosto de 2017
Matéria	IRPJ
Recorrente	ALL AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇAO. SALDO NEGATIVO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OPERAÇÕES DE SWAP. RENDIMENTOS.

Os rendimentos auferidos nas operações de swap são tributados na fonte e devem integrar o lucro real, enquanto as perdas apenas serão dedutíveis até o limite dos ganhos auferidos em operações de swap.

Para validação da dedução, utilizada na DIPJ, de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de swap, necessária se faz a comprovação de que, na escrituração (que deve estar refletida na DIPJ) foram registrados os ganhos e perdas ocorridos nessas operações e os rendimentos informados pela fonte pagadora.

Faltando aos autos a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos apontados em DIRF pela fonte pagadora ou de que não seriam eles tributáveis, não há como validar saldo negativo na parcela em litígio, formada por retenção decorrentes de tais rendimentos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada junto com o recurso, podendo ser aceita a juntada posterior quando demonstrado motivo de força maior, fato superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por maioria de votos, em sede preliminar, rejeitar a proposição de diligência para que a autoridade fiscal se manifestasse a respeito de laudo apresentado na sessão de julgamento. Vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Daniel Ribeiro Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declararam-se impedidos os Conselheiros José Roberto Adelino da Silva e Livia De Carli Germano. O Patrono da Recorrente, na tribuna, requereu que fossem convocados Conselheiros suplentes para que ficasse garantida a paridade, ocasião em que o Presidente da Turma lhe informou ser impossível tal designação, pelas razões já conhecidas de todos, mormente a indisponibilidade atual de suplentes representantes de contribuintes. Em havendo quorum regimental para o julgamento, deu-se seguimento normal aos trabalhos.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente e Redator Designado

(assinado digitalmente)
Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 14-46.865 - 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações correspondentes.

A Recorrente apresentou declarações de compensação apontando como origem do crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 no valor de R$ 43.673.981,76.

Na Ficha 12A da DIPJ de tal período declarou os seguintes valores comparados com aqueles admitidos pela autoridade da DRF, no Despacho Decisório:

AC 2008	DIPJ (pesquisa sistemas informatizados)	Despacho Decisório
IR	2.937.429,49	2.937.429,49
Adicional	1.934.286,33	1.934.286,33
IR + adicional	**4.871.715,82**	**4.871.715,82**
(-) Op carater cultural	59.500,00	59.500,00
(-) PAT	117.497,18	117.497,18
(-) Desenvol Tec Ind.		
(-) Fundo Cri Adolsc.	29.374,29	29.374,29
Sub total	**4.665.344,35**	**4.665.344,35**
(-) IRRF	33.356.447,18	4.005.535,65
(-) IRRF org pub.		
(-) estimativas	14.982.878,93	14.982.878,93
IRPJ a pagar	**- 43.673.981,76**	**-14.323.070,23**

O litígio decorre das retenções na fonte que foram admitidas no Despacho Decisório apenas no montante de R$ 4.005.535,65, ao invés do valor declarado de R$ 33.356.447,18.

A diferença de R$ 29.350.911,53 (= R$ 33.356.447,18 – R$ 4.005.535,65) corresponde, conforme discriminado no detalhamento que acompanha o Despacho Decisório, à retenção sob código 5273 da fonte pagadora de CNPJ 49.335.860/0001-90, não confirmada em razão de a receita correspondente não [ter sido] oferecida à tributação.

Pesquisa à DIRF (abaixo reproduzida) da fonte pagadora de CNPJ 49.335.860/0001-90 para a beneficiária ora interessada de CNPJ 02.502.844/0001-66 indica que a retenção sob o código 5273 [IRRF - OPERAÇÕES DE SWAP (ART. 74 L 8981/95)] decorre do pagamento de rendimentos em dezembro/2008 no valor de R$ 146.754.557,68.

Tais rendimentos, de acordo com o Programa Gerador da DIPJ/2009 (AC 2008) deveriam estar declarados na Linha 19 da Ficha 06A, todavia, consultando a DIPJ do ano-calendário de 2008 vê-se que referida linha encontra-se com valor zero, por isso, deu-se a glosa.

Apreciada a manifestação de inconformidade, o direito creditório não foi reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs voluntário defendendo a possibilidade de aproveitamento dos valores recolhidos.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminar de diligência.

Ao manter parte do lançamento, a DRJ consignou que a Recorrente nada esclarece acerca de eventual reconhecimento de variação cambial em períodos distintos daquele para o qual pleiteado o crédito (AC 2008).

A fim de demonstrar o equívoco da DRJ quanto a análise das provas, bem como a validade do crédito pleiteado a Recorrente, traz em memorial Laudo Contábil em que realiza todo um cotejo entre os elementos probatórios a fim de demonstrar a existência dos valores recolhidos.

Assim em sede de memoriais no qual anexou laudo contábil a fim de respaldar as alegações feitas em sede de recurso voluntário, no qual aduz que não há que se falar na declaração da receita de SWAP, uma vez que a mesma foi confrontada com a despesa de variação cambial do período, resultando no valor líquido zero.

Embora somente em sede de memoriais a Recorrente tenha se prontificado a providenciar Laudo Contábil com vistas a dar suporte ao direito alegado, em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que o órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRECLUSÃO. NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de primeira instância e contemplada pelo Acórdão recorrido. Acórdão nº 2301003.742– 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – NULIDADE. A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.Preliminar acolhida. Recurso provido. Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

"afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância". (Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa e em prol da verdade material, aceito referidos documentos, sendo necessário o retorno dos autos à DRJ para sua apreciação e confronto com os demais elementos de prova constante nos autos para aferição da existência efetiva do tributo em cobrança.

Contudo, caso vencida quando à proposta de diligência, passo ao mérito.

Mérito.

De todo modo, da legislação transcrita, vê-se que os rendimentos auferidos nas operações de swap são tributados na fonte e devem integrar o lucro real, enquanto as perdas apenas serão dedutíveis até o limite dos ganhos auferidos em operações de swap.

Assim, para validação da dedução, utilizada na DIPJ, de IRRF incidente sobre rendimentos auferidos em operações de swap, necessária se faz a comprovação de que, na escrituração (que deve estar refletida na DIPJ) foram registrados os ganhos e perdas ocorridos nessas operações e os rendimentos informados pela fonte pagadora.

E, faltando aos autos a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos apontados em DIRF pela fonte pagadora ou de que não seriam eles tributáveis, não há como validar saldo negativo na parcela ora em litígio, formada por retenção decorrentes de tais rendimentos, não podendo ser admitido o direito creditório pretendido nem homologada a compensação que dele se aproveita.

Conforme anotado pela DRJ, não se encontra nos autos a "Ficha" preenchida com os dados da efetiva liquidação das operações, ela apenas apresenta planilhas que integram a peça de Manifestação de Inconformidade e "extratos" de duas contas contábeis (fls. 108/109).

Aponta a Recorrente, que da análise dos documentos de prova seria possível identifica que os valores referentes ao código de receita 5273 que foram recolhidos pela ALL referem-se a IRRF - Operações de SWAP e de acordo com o Programa Gerados da DIPJ/2009 (AC 2008) que por sua vez deveriam estar declarados na Linha 19 da Ficha 06A, como Ganhos

Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade, mas no entanto, não houve nenhum lançamento na Linha 19, entretanto na Ficha 54, não haveria como provar o devido lançamento do rendimento e a devida informação do valor retido.

Contudo, conforme bem anotado pela DRJ, necessária seria a apresentação de elementos da escrituração (livros Diário e Razão) que permitissem identificar registros de perdas que anulassem integralmente os ganhos obtidos nas operações, o que não se verificou.

Assim, por todo o exposto nesta análise, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Redator Designado.

Este voto resume-se à questão relativa ao recebimento ou não, por parte destaTurma julgadora, de documentos e laudos contábeis para serem apreciados, momentos antes do julgamento. Alega a Recorrente, em sede de memoriais, que tais documentos confirmariam o direito alegado.

A Ilustre Conselheira Relatora, em seu voto, admite o recebimento de tais documentos em nome do princípio da verdade material.

Entretanto, discordo de tal posicionamento. Não foram poucos os julgamentos de que participei neste CARF em que acatei o princípio da verdade material ao admitir a juntada de elementos de prova após a propositura do Recurso Voluntário. Ocorre, que a aplicação de tal princípio deve ser levada em conta mediante alguns limites. E acho que, no caso em apreço, tais limites foram ultrapassados.

A prova documental deve ser apresentada junto com o recurso, podendo ser aceita a sua juntada a destempo quando demonstrado motivo de força maior, fato superveniente, ou, ainda, quando essa prova se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Evidentemente, não é o caso dos autos. A apresentação em sede de memoriais não foi acompanhada de razões suficientes para o seu aceite.

Assim, entendo que o processo encontra-se em condições para ser julgado e de formar minha convicção com base nas provas que já se encontram nos autos.

Por todo o exposto, voto no sentido de não receber nem apreciar os documentos ora apresentados em sede de memorial.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves